



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.008279/2008-32  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.766 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** LUFTHANSA CARGO A G  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/02/2004

TRANSPORTADOR. INFORMAÇÃO SOBRE DADOS DE EMBARQUE. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.

A não prestação de informações, pelo transportador, sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeita-o à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3802-000.430, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

**Lançamento**

O lançamento do crédito tributário decorreu da apuração de registros de dados de embarque prestados intempestivamente pelo transportador, referentes aos transportes internacionais realizados em fevereiro de 2004 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG. Conforme relata a Fiscalização Federal, são considerados intempestivos os registros dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerada a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n.º 28/1994.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Em sede de impugnação ao lançamento, a fiscalizada alegou, que, por razões alheias à sua vontade, não pode prestar as informações dentro do prazo estabelecido, além de falta de razoabilidade da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 07-19.785, de 7 de maio de 2010, negou provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que a penalidade é de natureza objetiva, independente, portanto, da ocorrência de má fé.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, alegando que as informações de que se trata têm finalidade exclusivamente estatística; falta de razoabilidade da multa aplicada; impossibilidade de aplicação da multa por força da decisão tomada na Solução de Consulta n.º 215/2004; impossibilidade de aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos ocorridos; inaplicabilidade do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 e falhas no Siscomex.

### **Decisão recorrida**

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3802-000.430, na qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Como fundamento da decisão, o Colegiado considerou que as informações prestadas no Siscomex são necessárias ao controle e acompanhamento do Comércio Exterior; que o prazo para prestar informações segue preceito legal contido no art. 132 do Código Civil Brasileiro; e que é possível a aplicação retroativa de norma mais benéfica ao administrado.

### **Recurso Especial da Contribuinte**

Cientificada do acórdão n.º 3802-000.430, a contribuinte interpôs recurso especial para discussão a respeito *(i)* da aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos; *(ii)* da impossibilidade de acesso aos dados do Serpro; e *(iii)* da violação ao art. 113, § 2º, do CTN.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu parcial seguimento ao recurso especial da contribuinte, apenas em relação à aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão n.º 3802-000.430, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.766 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10715.008279/2008-32

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela contribuinte.

## MÉRITO

Entendo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida. Com efeito, foi descumprida a condição prevista em Lei, determinando a prestação de informações no prazo definido em ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, prerrogativa outorgada pela própria Lei, *ex vi* art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação introduzida pela Lei 10.833/2002.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos acrescidos)

O prazo a que faz alusão a Lei era estabelecido na Instrução Normativas n.º 28/94 e, mais tarde, na Instrução Normativa n.º 510/2005.

Portanto, a Secretaria da Receita Federal emitiu os atos necessários à definição do prazo para prestação das informações. Originalmente, a Instrução Normativa SRF n.º 28/1994 estabeleceu que as informações deveriam ser prestadas de forma imediata. A seguir, a Instrução Normativa SRF n.º 510/2005 deu nova redação à IN n.º 28/1994, estabelecendo prazos mais elásticos, que, por beneficiarem o sujeito passivo, foram aplicados retroativamente.

É o que determina o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso concreto, como dito alhures, foi considerado intempestivo o registro dos dados de embarque no despacho de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável. Depreende-se das informações carreadas aos autos, que o embarque das mercadorias ocorreu em 12/02/2004 e as informações foram prestadas somente em 15/06/2004.

Nesse sentido, faço referência à jurisprudência assentada desse colegiado, nos termos do acórdão n.º 9303-008.384, de 21/03/2019.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/11/2009

AGENTE MARÍTIMO. DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

## CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos